



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 278.766 - SP (2013/0333512-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : ARIELLE MAYNE LOURENÇO (PRESO)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS NO DECRETO CONSTRITIVO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, à conta de omissão no v. acórdão, pretende o embargante a rediscussão da matéria já apreciada.

II - Não obstante a divergência acerca do tema nas Turmas que compõem o Supremo Tribunal Federal (**HC** n. 103.570/SP, **Primeira Turma**, Rel. p/Acórdão Ministra **Rosa Weber**, DJe de 21/8/2014 e **HC** n. 119.183/MG, **Segunda Turma**, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 9/4/2014), adoto a posição de que a superveniência de sentença que não inova nos fundamentos do decreto prisional não tem o condão de prejudicar o mandamus anteriormente impetrado.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 278.766 - SP (2013/0333512-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão proferida em sede de agravo regimental em **habeas corpus** pela col. Quinta Turma, que deu provimento ao agravo para conceder a ordem de ofício no sentido de revogar a *"prisão preventiva da Ré e, consequente, expedição do alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver presa"* (fl. 165).

O acórdão está assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA JUNTADA AOS AUTOS QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO. CELERIDADE PROCESSUAL.

AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SENTENÇA SUPERVENIENTE QUE NÃO AGREGA NOVOS FUNDAMENTOS À MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA EXTREMA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS ACERCA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A Defesa, quando da interposição do presente agravo regimental, juntou aos autos a decisão de indeferimento de liberdade provisória, a qual se limitou a manter a prisão preventiva da Ré pelos mesmos fundamentos exarados no decreto, de modo que, com vistas a preservação da celeridade processual, reconsidero a decisão que não conheceu do habeas corpus, em face da ausência de documento essencial para análise da controvérsia.

2. Esta Corte tem decidido, reiteradamente, que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretação ou a manutenção da custódia cautelar deve atender aos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, os quais deverão ser demonstrados com o cotejo de elementos reais e concretos indicadores da necessidade da segregação provisória, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em risco a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

3. É sabido que o Plenário do Pretório Excelso declarou a inconstitucionalidade, incidenter tantum, da vedação legal à liberdade provisória constante do art. 44 da Lei n.º 11.343/06 (leading case: HC 104.339/SP, Rel.

Min. GILMAR MENDES, DJe de 06/12/2012.). Tal posição refletiu no entendimento até então adotado nesta Corte Superior, que passou a considerar necessária a presença de ao menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrado no caso concreto, também em relação à prisão cautelar por crime de tráfico de drogas.

4. A decisão de primeiro grau, corroborada pela Corte de origem, não apresentou fundamentação idônea e suficiente à manutenção da prisão cautelar da Ré, pois, apesar de afirmar a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade para a deflagração da ação penal, não apontou elementos concretos extraídos dos autos que justificassem a necessidade da custódia, restando esta amparada, tão somente, na gravidade abstrata do delito.

5. Agravo regimental provido. Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício para determinar a revogação da prisão preventiva da Ré e, conseqüente, expedição do alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver presa" (fls. 159-160).

Sustenta o embargante que "essa egrégia Quinta Turma, em nome da “celeridade processual” (fl. 159), omitiu-se ou decidiu de forma obscura no tocante à superveniência de novo título judicial (sentença condenatória – fls. 81/88), não impugnado pelo recorrente.

É sabido que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, sobrevivendo sentença, resta prejudicado o habeas corpus impetrado contra a custódia preventiva. São centenas, ou, talvez, milhares de julgados nesse sentido, exarados diariamente, ou quase isso..

Ademais, no caso concreto, a sentença afirmou textualmente que “ainda há motivos para manter” a prisão cautelar (fl. 88), o que não se confunde com manter os motivos que originaram a prisão cautelar – muito pelo contrário...



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Motivos são fatos. Valem, é claro, os fatos relatados na própria sentença, para que o réu não seja posto em liberdade" (fl. 172).

Argumenta ainda que "parece evidente, segundo farta jurisprudência dessa E. Corte, que o habeas corpus se encontra prejudicado. A decisão desse egrégio Superior Tribunal de Justiça também incide em obscuridade, além de contradição com a decisão anterior, ao não esclarecer como ratificar a decisão anterior “afasta eventual supressão de instância.

Esse é outro ponto obscuro ou omissso. Mesmo que coubesse, e sabidamente não cabe, superar a perda de objeto do habeas corpus, é certo que competente para seu exame seria o Tribunal de Justiça, jamais o STJ.

Há, porém, mais um ponto em que se expõe o vício da decisão embargada. É que essa egrégia Corte Superior de Justiça não examinou adequadamente o fundamento utilizado para justificar a prisão da paciente, qual seja, a necessidade de garantia da ordem pública, demonstrada pela gravidade concreta da conduta praticada – ainda que se considere apenas a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente (fl. 32) e não, como seria correto, a motivação da sentença” (fls. 173-174).

Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 186/190, requerendo a rejeição dos embargos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 278.766 - SP (2013/0333512-9)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS NO DECRETO CONSTRITIVO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, à conta de omissão no v. acórdão, pretende o embargante a rediscussão da matéria já apreciada.

II - Não obstante a divergência acerca do tema nas Turmas que compõem o Supremo Tribunal Federal (HC n. 103.570/SP, **Primeira Turma**, Rel. p/Acórdão Ministra **Rosa Weber**, DJe de 21/8/2014 e HC n. 119.183/MG, **Segunda Turma**, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 9/4/2014), adoto a posição de que a superveniência de sentença que não inova nos fundamentos do decreto prisional não tem o condão de prejudicar o mandamus anteriormente impetrado.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Impende destacar, **ab initio**, que são cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do **decisum** embargado.

Contudo, a irresignação do embargante não merece acolhida.

Não há, na hipótese, qualquer omissão ou obscuridade a ser sanada.

O que pretende o embargante, na verdade, é o reexame da matéria já julgada, situação que não se coaduna com a estreita via dos declaratórios. Assim, verifica-se que o julgado recorrido não padece de qualquer omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a **quaestio** trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses do ora recorrente.

Ademais, perfilho do entendimento de que não basta a superveniência pura e simples de um novo título judicial para que se prejudique a impetração. Imperioso é que este título inove nos fundamentos do decreto prisional.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. SÚMULA 52/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - Não obstante à divergência acerca do tema nas Turmas que compõem o Supremo Tribunal Federal (HC nº 103.570/SP, Primeira Turma, Rel. p/Acórdão Min. Rosa Weber, DJe 21/08/2014; HC nº 119.183/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 09/04/2014), adoto a posição de que a superveniência de sentença que não inova nos fundamentos do decreto prisional não tem o condão de prejudicar o mandamus anteriormente impetrado.

IV - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 302159/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 3/11/2014).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MANDAMUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. A superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado. (Precedentes: STF: HC 113.185, Rel. Ministra Carmen Lúcia, Segunda Turma, DJe 17-12-2012; STJ: RHC 47.359/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 04/09/2014; HC 239.727/MS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 18/06/2014).

[...]

4. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 288716/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Newton Trisotto - Desembargador convocado do TJ/SC, DJe de 1º/12/2014 - grifei).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0333512-9

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl no AgRg no
HC 278.766 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01015179720138260000 1015179720138260000 10922013 20130000545829

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ARIELLE MAYNE LOURENÇO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : ARIELLE MAYNE LOURENÇO (PRESO)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.